DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2852/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/22582/2017
PROTOCOLO	:	1855192
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESA	:	NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2017
CONTRATADO(S)	:	ENZO VEÍCULOS LTDA
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO "0" ZERO KM, ANO/MODELO 2017, DE FABRICAÇÃO NACIONAL/MERCOSUL, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 LUGARES PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL	:	R$ 84.900,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise de procedimento licitatório, referente a modalidade de Pregão n. 43/2017, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Enzo Veículos Ltda., tendo por objeto a aquisição de um veículo "0" zero quilômetros, ano/modelo 2017, de fabricação nacional/Mercosul, com capacidade mínima de 7 lugares para a Secretaria Municipal de Educação.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **procedimento licitatório** (primeira fase) e da celebração contratual (segunda fase).

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 58667/2017 (pç. 20, fls. 100-105), pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme excerto abaixo:

> "Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2017 e a formalização do contrato n° 62/2017, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n° 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016.
>
> Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual."

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR – 1272/2018 (pç. 21, fls. 106-107), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, nos termos abaixo:

> "Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II c/c o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, todos da Resolução Normativa n. 076/13;"

É o relatório.

DECISÃO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 43/2017, bem como da formalização subsequente do Contrato Administrativo n. 62/2017, realizado entre o Município de Anastácio e a empresa Enzo Veículos Ltda.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM